



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. N.º 01
RGL. 5783
PROTOCOLO p LEGISLATIVO

Publique-se. Inclua-se em pauta por C.M.E.O., sessões 15 Setembro, 99
Vanderlei Macis - Presidente

ENTREGUE À MESA EM:
- 1 SET 17 28 66 041635

PROJETO DE LEI N.º 747 DE 1999

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5783 de 16/09/99
Autuado com 07 folhas
Ass. p

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
DE COBERTURA VEGETAL NAS
ÁREAS DEGRADADAS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Recuperação da Cobertura Vegetal e Aproveitamento Sustentável de Espécies Nativas.

Artigo 2º - O Programa de que trata esta Lei, destina-se a recuperar a cobertura vegetal das áreas degradadas, de modo a:

I - recompor a mata em sua forma original, permitindo a exploração econômica e preservando o meio ambiente;

II - cultivar, com espécies da Mata Atlântica, áreas previamente definidas em conjunto com órgãos públicos envolvidos no licenciamento ambiental;

III - fazer o manejo sustentado com a extração de plantas aromáticas e medicinais e corte das mesmas no prazo de 10 (dez) a 12 (doze) anos;

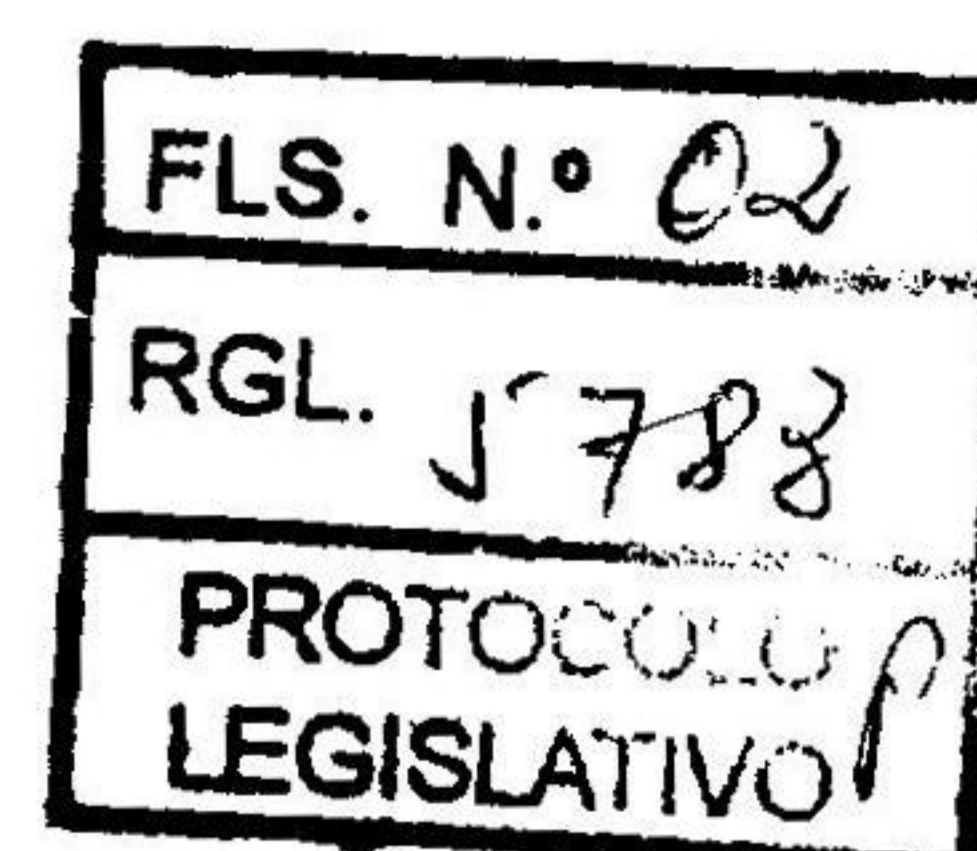
IV - explorar a madeira e fazer o repovoamento das árvores que atingirem tamanho comercial.

Artigo 3º - O Programa será realizado nas seguintes etapas:

§ 1º - Escolha das espécies a serem trabalhadas:



DEPUTADO
PETTERSON PRADO



1 - Levantamento na mata, da flora nativa local com valor econômico. A escolha das espécies de plantas se dará após um levantamento da flora nativa e de suas características segundo o seu potencial econômico (qualidade de madeira e serventia). Cada espécie será analisada rigorosamente e comparada com árvores utilizadas atualmente em reflorestamento (eucalipto e pinus), dentro das devidas proporções.

§ 2º - Levantamento bibliográfico e qualificação das árvores:

1 - Para as espécies de interesse, será feito um levantamento bibliográfico e testes experimentais complementares para aquelas que ainda não tiverem suas características estudadas, de forma a obter-se dados mais ^{GW} aprofundados do ponto de vista econômicos.

2 - Cada espécie e parte da árvore será qualificada para lenha, carvão, madeira e aproveitamento de partes para fins medicinais.

3 - Pode-se citar árvores que praticamente não possuam nenhum valor comercial para lenha, carvão e madeira, porém suas partes podem ser processadas para fins medicinais o que garante uma excelente rentabilidade financeira para a espécie.

4 - Serão realizados testes identificando possíveis variações de quantidade e qualidade do princípio ativo com os seguintes fatores: estação do ano, variações climáticas, tamanho e idade da planta e ambiente em que a mesma se encontra (nativo ou cultivo), visando o aproveitamento das plantas aromáticas e medicinais.

§ 3º - Produção de mudas:

1 - Paralelamente ao levantamento das espécies, será desenvolvido um estudo para viabilizar a produção de mudas, optando-se pelo modelo econômico mais adequado de produção e crescimento, comparando-se o desenvolvimento através da multiplicação por semente, estaquias, alporquia, meristema e outros.



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. N.º 03
RGL. 1783
PROTOCOLO LEGISLATIVO

2 - Após algum tempo este meio de cultura aumentará, e com pequenas partes deste obtém-se pequenas plantas que podem ser transferidas para viveiro. Esta tecnologia é útil porque não destrói a matriz, e a partir de pequenas amostras de tecido pode-se produzir milhares de mudas da mesma planta.

§ 4º - Plantio e colheita:

1 - Inicialmente será feito o preparo do solo, com análise de terra, correção e adubação necessária.

2 - Com o suporte de um viveiro de plantas fornecendo as mudas, o plantio será iniciado com plantas "tolerantes" à insolação (pioneiras e algumas secundárias), que após algum tempo (aproximadamente um ano) formarão sombra suficiente para o plantio de árvores que requisitem pouca insolação na sua formação (secundárias e climax), geralmente árvores com maior qualidade de madeira, definidas neste documento como "principais".

3 - Quando os dois tipos de árvores começarem a competir, as "tolerantes" poderão ser cortadas e destinadas a produção de lenha, carvão e essências medicinais. Deixando espaço para as árvores restantes crescerem até atingirem seu tamanho comercial. Adubações durante o cultivo estão previstas para melhorar o desempenho das plantas.

4 - Para evitar o aparecimento de doenças e manter as plantas com os níveis altos de elementos ativos para fins aromáticos e medicinais, deverá ter o cuidado de preservar as mesmas densidades por área de plantas encontradas em ambiente nativo.



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. N.º 04
RGL. 5788
PROTOCOLO LEGISLATIVO 19

§ 5º - Forma de plantio e previsão de autorização de colheita em uma área de 10 ha:

1 - 1º ano:

Plantio de uma árvore tolerante (pioneira ou secundária) para cada dois metros, totalizando 26.010 árvores.

2 - 2º ano:

Plantio de uma árvore principal para cada quatro metros, totalizando-se 6.760 árvores, plantas ao lado de plantas tolerantes.

3 - 3º ano:

a) Possibilidade de retirada de dois quilos de folhas verdes por espécie de planta tolerante plantada desde que a mesma não esteja ao lado das principais, servindo de sombra para a mesma .

b) Plantio de 6.760 exemplares de palmito entre as plantas tolerantes.

4 - 4º ano:

Retirada de cinco quilos de folhas verdes por espécie de planta tolerante desde que a mesma não esteja ao lado das principais, servindo de sombra para a mesma.

5 - 5.º ano

a) Retirada de 5 quilos de folhas verdes por espécie de planta tolerante plantada desde que a mesma não esteja ao lado de principais, servindo de sombra para mesma (19.250 plantas)

Plantio de 1.690 plantas entre trepadeiras e rasteiras e de 1.690 cipós de valor medicinal no espaçamento de 8 em 8 metros.

6 - 6.º ano

a) Retirada de 5 quilos de folhas verdes por espécie de planta tolerante plantada desde que a mesma não esteja ao lado das principais, servindo de sombra para a mesma.

7 - 7.º ano

a) Retirada de 5 quilos de folhas verdes por espécie de planta tolerante plantada desde que a mesma não esteja ao lado das principais, servindo de sombra para a mesma (19.250)

b) Retirada de 2 quilos de folhas verdes das espécie de trepadeiras ou rasteiras plantadas

c) Retirada de 2 quilos de cipós das plantas plantadas

8 - 8.º ano

a) Retirada total das folhas verdes para espécie de planta tolerante ou seja, de aproximadamente 10 quilos de folhas verde por planta (26.010)

b) Venda de madeira gerada pelas plantas cortadas acima, retirando-se o equivalente a 5000 st. Por hectare (19.250 plantas)

c) Retirada de 2 quilos folhas verdes das espécies de trepadeiras ou rasteiras plantadas

Retirada de 4 quilos de cipós das plantas plantadas

9 - 9.º ano

a) Retirada de 4 quilos de folhas verdes das espécies de trepadeiras ou rasteiras plantadas

b) Retirada de 6 quilos de cipó das plantas plantadas

10 - 10.º ano

a) Retirada total das folhas verdes das espécies de trepadeira ou rasteiras plantadas, esperando-se 6 quilos por planta, com corte da planta.

b) Retirada total dos cipó das plantas principais, esperando-se 10 quilos por planta, com corte das plantas

c) Corte das 6.760 árvores principais, retirando-se aproximadamente 8000 st.

Corte dos palmitos plantados (6.760).

Artigo 4º - Após dois anos de cultivo, o lote será explorado durante 6 anos de forma sustentável, retirando-se folhas de plantas tolerantes que não estejam ao lado das principais, vendendo-se as mesmas para uso medicinal.

Artigo 5º - No 5.º ano, serão plantadas espécies de trepadeiras, rasteiras e de cipó de valor medicinal.

Artigo 6º - A partir do 7.º ano, serão retiradas e vendidas todas as plantas tolerantes

Artigo 7º - . No 7.º, 8.º e 9.º ano, as plantas trepadeiras, rasteiras e com cipó serão exploradas segundo um gerenciamento sustentável.

Artigo 8º - No 10.º ano, final do cultivo do lote, será feita a venda total das espécies encontradas no mesmo e uma análise de produção total conseguida ao longo dos 10 anos, ou seja, com o levantamento da biomassa produzida por unidade de área e tempo, comparada com o cultivo tradicional de reflorestamento ou seja, da viabilidade econômica do Projeto como alternativa ao reflorestamento tradicional de eucalipto ou pinus.

Artigo 9º - O programa será executado em todas as áreas consideradas improdutivas pelo Governo preferencialmente em regiões de mananciais.

Artigo 10º - A execução do programa será responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente do Estado.

Artigo 11º - O não cumprimento no disposto desta Lei, implicará ao infrator multa de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. N.º 07
RGL. 5783
PROTOCOLO LEGISLATIVO P

Parágrafo único: O produto da arrecadação das multas de trata este artigo será utilizado no desenvolvimento do próprio programa

Artigo 129 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A mata Atlântica, tem sofrido um intenso processo de degradação, que culminou na diminuição para 5 a 8 % de sua área de cobertura original estimada em 1.085.000 Km², dispersa em fragmentos (FUNDAÇÃO S.O.S. MATA ATLÂNTICA & INSTITUTO, 1992).

Estes fragmentos, apesar de pouco conhecidos tem uma importância ecológica, econômica, social, cultural excepcional.

Esta biodiversidade existente tem elevados índices de endemismo tanto quanto na fauna quanto na flora (55 % de espécies arbóreas, 40 % de espécies não arbóreas e cerca de 70 % para palmeira e bromélias (JOLY et alii, 1990).

A grande quantidade de áreas degradadas no Estado, aliada à desenfreada exploração irracional dos recursos naturais e minerais e os da Floresta Tropical Atlântica, reconhecida em 1991 como Reserva da Biosfera da Mata Atlântica pela UNESCO, é o Bioma mais ameaçada do mundo (LINO, 1982). Adquirindo portanto interesse ambiental que extrapola os interesses locais e exige em amplo Programa de Desenvolvimento Sustentável.

O Projeto busca também trabalhar na direção da consciência do real valor das riquezas naturais, transformando este conhecimento no maior aliado para a conservação e a gestão destes recursos dentro de uma nova postura cultural de conservação participativa, com parceiros diversos, dando sustentabilidade aos cidadãos do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões,

Petterson Prado
PETTERSON PRADO

PPS

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16-09-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.1519/1999

.....
Conferente

Folha 8
Proc. 5788
A

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 105ª a 109ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/09/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 23/09/99

R